

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA****Processo:** 00.005464/2025-79**Tipo de Processo:** Institucional: Normatização Interna**Assunto:** Regulamento da Ouvidoria do Confea**Interessado:** Ouvidoria - OUVI**Relator:** Eng. Agr. Álvaro João Bridi**DECISÃO CD Nº 104/2025**

Aprova a Minuta de Portaria 1403913, que aprova e institui o Regulamento da Ouvidoria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA; e determina providências.

O Conselho Diretor, por ocasião da 11ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 02 de dezembro de 2025, na Sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 00.005464/2025-79;

Considerando que inicialmente a Ouvidoria - OUVI juntou ao Processo o documento intitulado Minuta - Portaria: Normatização Interna 1344783, o qual foi instruído por meio do Estudo Técnico 1344789, de 01 de outubro de 2025, nos seguintes termos:

**1. CONTEXTUALIZAÇÃO**

A [Portaria Confea nº 466/2022](#) instituiu o atual Regulamento da Ouvidoria, alinhado ao cenário normativo vigente à época. Desde então, ocorreram inovações legais e regulamentares, especialmente no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), que justificam a atualização do normativo interno do Confea, visando assegurar maior aderência ao ordenamento jurídico e às melhores práticas de ouvidoria pública.

**2. MARCO LEGAL E NORMATIVO APLICÁVEL**

- [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#): Lei de Acesso à Informação (LAI): garante o direito fundamental de acesso à informação, impondo aos órgãos públicos procedimentos claros, céleres e acessíveis.

- [Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017](#): Lei de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos: disciplina a

participação, proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos, estabelecendo direitos, deveres e mecanismos de controle social.

- [Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018](#): regulamenta a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, estabelecendo a utilização da Plataforma Fala.BR como meio oficial para registro e tratamento de manifestações.

- [Portaria Normativa CGU nº 116/2024](#): consolidou orientações para as atividades de ouvidoria, reforçando princípios como imparcialidade, empatia, acolhimento do manifestante, uso obrigatório da Plataforma Fala.BR e proteção da identidade dos denunciantes.

### **3. PRINCIPAIS LIMITAÇÕES DO REGULAMENTO ATUAL (PORTARIA Nº 466/2022)**

- Não prevê a possibilidade de recepção de denúncias relativas à Mútua.

- Não estabelece de forma clara os mecanismos de admissibilidade de denúncias.

- Estrutura pouco detalhada quanto à proteção da identidade do denunciante e integração com a LGPD.

- Linguagem predominantemente jurídico-administrativa, pouco alinhada ao princípio da linguagem simples previsto na [Lei nº 13.460, de 2017](#).

- Não contempla de forma expressa as exigências mais recentes da CGU sobre acolhimento, acessibilidade e gestão pela Plataforma Fala.BR.

- Não prevê mecanismos modernos de articulação com Creas e Mútua para tratamento de manifestações, nem a realização de autodiagnóstico de maturidade em ouvidoria.

### **4. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA MINUTA DA NOVA PORTARIA**

A minuta da nova Portaria do Confea (2025) promove avanços importantes:

- Atualiza a redação conforme a LAI e a [Lei nº 13.460, de 2017](#).

- Consolida a atuação da Ouvidoria também como Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).

- Alinha-se às diretrizes da [Portaria Normativa CGU nº 116/2024](#), incorporando boas práticas de acolhimento, mediação e solução pacífica de conflitos.

- Amplia a função de mediação da Ouvidoria do Confea em relação a manifestações envolvendo Creas e Mútua.

- Prevê proteção da identidade do denunciante em conformidade com o [Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019](#).

- Estabelece regras mais claras para arquivamento de manifestações (evitando duplicidade, textos confusos ou improcedentes).

- Introduz a obrigatoriedade de elaboração de relatório anual de gestão e realização de autodiagnóstico de maturidade com base no Modelo de Maturidade de Ouvidoria Pública (MMOuP).

- Determina a adoção de linguagem simples e comunicação acessível, conforme exigido pela [Lei nº 13.460, de 2017](#).

### **5. BENEFÍCIOS ESPERADOS COM A ALTERAÇÃO**

- Aderência normativa: harmonização com a LAI, a [Lei nº 13.460, de 2017](#) e as diretrizes da CGU.

- Fortalecimento da transparência e controle social: maior participação cidadã no acompanhamento e avaliação dos serviços prestados.

- Modernização da gestão: uso integral da Plataforma Fala.BR pelo Confea, Creas e Mútua, e integração às práticas nacionais de ouvidoria pública.

- Segurança jurídica e proteção ao denunciante: maior resguardo da identidade e dados pessoais dos usuários.

- Efetividade e credibilidade institucional: melhora na qualidade do atendimento, na resolutividade e na confiança do cidadão nos canais de ouvidoria.

- Atuação integrada e padronizada: maior integração com as Ouvidorias dos Creas e Mútua.

### **6. CONCLUSÃO**

A alteração do Regulamento da Ouvidoria do Confea é medida necessária e oportuna, garantindo o alinhamento às normas mais atuais do ordenamento jurídico brasileiro e às diretrizes técnicas da

CGU. Além de atualizar o texto da [Portaria nº 466/2022](#), a nova norma moderniza os procedimentos, fortalece a governança institucional e amplia a proteção dos direitos do cidadão, consolidando a Ouvidoria do Confea como espaço legítimo de diálogo, transparéncia e participação social.

Considerando que por meio do Despacho 1358489, de 01 de outubro de 2025, a Ouvidoria - OUVI encaminhou os autos à Advocacia Geral do Sistema - AGS, nos seguintes termos:

Trata-se de proposta desta unidade com o objetivo de instituir novo Regulamento da Ouvidoria do Confea, em substituição à [Portaria nº 466/2022](#).

Isso porque a atual norma carece de aperfeiçoamentos, visando assegurar maior aderência ao ordenamento jurídico e às melhores práticas de ouvidoria pública.

Nesse sentido, apresentamos Estudo Técnico (1344789) que fundamenta a propositura, assim como a respectiva Minuta de Portaria (1344783), para análise da legalidade.

Considerando que por meio do Parecer 190 (1359233), de 03 de outubro de 2025, os autos foram instruídos no âmbito do Setor de Advocacia Consultiva - Adcon, nos seguintes termos:

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que trata da atualização normativa do Regulamento da Ouvidoria, com a finalidade de adequá-lo às inovações legais e regulamentares, especialmente no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), visando assegurar maior aderência ao ordenamento jurídico e às melhores práticas de ouvidoria pública.

2. O processo originou-se na Ouvidoria, que elaborou Minuta de Portaria que institui o novo Regulamento da Ouvidoria do Confea (1344783), acompanhado de estudo técnico (1344789), que apontou as limitações do regulamento vigente, instituído pela Portaria nº 466, de 2022, como a ausência de previsão para recepção de denúncias relativas à Mútua, a falta de mecanismos claros de admissibilidade, a insuficiência de disposições sobre proteção da identidade do denunciante e integração com a LGPD, bem como a linguagem excessivamente técnica-administrativa e pouco aderente ao princípio da linguagem simples; além disso, ressaltou a necessidade de alinhamento às diretrizes da CGU, especialmente quanto ao uso obrigatório da Plataforma Fala.BR, à adoção de práticas de acolhimento, acessibilidade e mediação, propondo inovações como a consolidação da Ouvidoria também como Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), a obrigatoriedade de relatório anual de gestão, a realização de autodiagnóstico de maturidade segundo o MMOuP e o fortalecimento da atuação integrada com Creas e Mútua.

3. É o relatório.

## 2. DA ANÁLISE

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe, limitando-se à análise dos aspectos jurídicos, sem adentrar em aspectos relativos ao juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Quanto à base normativa que ampara a edição da norma proposta, observa-se que a [Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#) constitui a fonte da competência normativa para a definição da estrutura e do funcionamento do Confea, conferindo-lhe, na alínea "a" do art. 28, atribuição expressa para organizar o seu regimento interno.

6. Embora o regimento interno tenha objeto distinto da norma que disciplina o Regulamento da Ouvidoria do Confea, nos termos parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 1.015/2005, os serviços administrativos, financeiros, devem ser regulamentadas por normativos específicos:

Art. 5º Para a execução de suas ações, o Confea é estruturado em unidades organizacionais responsáveis pelos **serviços administrativos**, financeiros, jurídicos e técnicos.

Parágrafo único. Os serviços administrativos, financeiros, jurídicos e técnicos **estão**

**regulamentados em normativos específicos**, respeitada a legislação em vigor.

7. Conforme se depreende do teor do art. 5º da [Resolução nº 1.105, de 30 de junho de 2006](#), a estrutura organizacional do Confea é composta por unidades responsáveis pelos serviços administrativos, financeiros, jurídicos e técnicos, cuja regulamentação deve ocorrer por meio de normativos específicos, observada a legislação vigente.

8. Essa disposição confere fundamento jurídico à edição de portarias internas voltadas à normatização dos procedimentos e rotinas que viabilizam a execução dessas atividades, especialmente no que se refere à organização dos serviços administrativos, entre os quais se insere a atuação da Ouvidoria, considerada um serviço administrativo especializado voltado à participação social, ao controle interno e ao aprimoramento da gestão.

9. Nesse contexto, a competência do Confea para editar tais portarias decorre da necessidade de instrumentalizar, de forma complementar e operacional, as atribuições estabelecidas em seu regimento interno, garantindo a efetividade da gestão institucional.

10. Trata-se, portanto, de prerrogativa inerente ao exercício de sua autonomia administrativa, nos limites estabelecidos pela [Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#) e pelos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

11. Nesta linha, infere-se que a norma que institui o Regulamento da Ouvidoria do Confea configura instrumento legítimo de regulamentação interna, cuja formalização por meio de portaria subscrita pelo presidente encontra respaldo na competência expressamente conferida pelo Regimento do Confea e se alinha ao modelo de governança institucional previsto na [Resolução nº 1.105, de 2006](#).

12. Tal portaria assume natureza eminentemente administrativa, com o objetivo de disciplinar aspectos operacionais e procedimentais relacionados ao funcionamento da Ouvidoria no âmbito do Confea, especialmente quanto à recepção, tratamento e encaminhamento das manifestações dos usuários, à mediação com os Creas e a Mútua e à observância das diretrizes legais e regulamentares vigentes sobre transparência, participação e defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos.

13. Segundo a lição de Matheus Carvalho, portaria é considerada ato ordinatório, cuja definição se dá nos seguintes termos:

**I -Portaria:** trata-se de ato administrativo que **estipula ordens e determinações internas e estabelecem normas que geram direitos e obrigações internas** a indivíduos específicos.

(Carvalho, Matheus- Manual de direito administrativo - 9ª ed. - São Paulo: JusPODIVM, 2021. fl. 307.)

14. Não obstante a portaria possa tratar de matérias individuais, também pode estabelecer disciplinas gerais e abstratas, desde que sua abrangência se restrinja à esfera jurídica do seu próprio funcionamento e organização.

15. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a natureza normativa das portarias, embora lhes confira caráter secundário, o que inclusive impede o exame de tais atos, considerados *interna corporis*, pela via do Recurso Especial.

"É notório que o conceito de lei federal comprehende os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgãos da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias. Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa aos **atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas**, tais como resoluções, circulares, **portarias**, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos da OAB, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas, quando analisados isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais."

(AgInt no AREsp 2206669 / DF Relator: Min Herman Benjamin Órgão julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 21.03.2023 - Data da publicação: 04.04.2023)

16. Em síntese, no que diz respeito à base normativa para a edição da portaria, a edição do ato encontra previsão expressa no Regimento Interno do Confea, especificamente no art. 5º. Além disso, a portaria se concebe como espécie normativa adequada para a disciplina da matéria, de modo que a proposta encontra amparo, tanto na forma proposta para o ato administrativo, como na base normativa já referenciada.

17. No que tange ao conteúdo da proposta, conforme fundamentado no Estudo Técnico apresentado pela Ouvidoria (1344789), a minuta de Portaria (1344783) foi elaborada com o

propósito de promover atualização normativa do Regulamento da Ouvidoria no âmbito do Confea, de modo a compatibilizá-lo com as inovações trazidas pela Leis nº [12.527, de 18 de novembro de 2011](#), nº [13.460, de 26 de junho de 2017](#) e pelo [Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018](#), e pela [Portaria Normativa CGU nº 116, de 18 de março de 2024](#), o que justifica a alteração proposta.

18. Quanto à análise redacional e técnica, identificou-se ou a necessidade de realizar ajustes de ordem formal na minuta em referência, abrangendo aspectos quanto à técnica legislativa e alinhamento com a [Portaria Normativa MF nº 1.344, de 31 de outubro de 2023](#).

19. Por esse motivo, propõe-se, como sugestão, a redação de nova minuta de Portaria (1359324), elaborada por esta Adcon, passando-se, a seguir, à explicação dos ajustes realizados.

20. Inicialmente, considerando as orientações aplicáveis à elaboração normativa, sugeriu-se a modificação consistente na exclusão dos enunciados motivadores denominados “considerandos”, tendo em vista que, conforme dispõe o [Manual de Redação da Presidência da República](#), a redação dos atos normativos deve ser objetiva, concisa, precisa e uniforme, evitando inserção de elementos que não possuam caráter normativo.

21. Assim, quando as justificativas e fundamentos já se encontram devidamente registrados e documentados no processo administrativo de origem, a inclusão de “considerandos” no texto da portaria torna-se redundante e desnecessária, motivo pelo qual se optou por suprimi-los na nova minuta apresentada.

22. Além disso, houve ajuste na redação dos dispositivos para simplificação e padronização, de modo a alinhar-se à técnica usual de portarias administrativas, não tendo sido promovida qualquer alteração no conteúdo do anexo, que permaneceu inalterado.

23. Ante o exposto, conclui-se que a proposta possui fundamento normativo suficiente para justificar a edição da norma, adotando, de forma adequada, a espécie de ato administrativo denominada Portaria para disciplinar a matéria. Verifica-se, ainda, a inexistência de incompatibilidades com normas de hierarquia superior, em especial com o disposto no art. 37 da Constituição Federal, estando sua edição plenamente amparada pela margem de discricionariedade conferida ao administrador público.

24. Cumpre registrar que a adoção da Portaria como instrumento normativo permite maior flexibilidade na atualização e no aprimoramento dos procedimentos nela previstos, conferindo agilidade à Administração na adequação de suas rotinas às alterações legislativas e às demandas operacionais, reforçando a eficiência administrativa e garantindo maior aderência às práticas de governança e conformidade.

25. Ademais, a proposta demonstra alinhamento com os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, orientadores da Administração Pública, assegurando clareza e objetividade na definição das regras relativas à concessão, aplicação e prestação de contas do suprimento de fundos.

26. Dessa forma, à luz das considerações ora expostas, conclui-se que a minuta está apta a prosseguir seu trâmite regular para apreciação e deliberação, motivo pelo qual este setor de Advocacia Consultiva se posiciona **PELA ADMISSIBILIDADE DA PROPOSTA**, recomendando-se sua aprovação nos termos apresentados neste parecer e consolidado por meio da portaria proposta (1359324), sem qualquer sugestão para o anexo.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Adcon conclui, sob a ótica estritamente jurídica, pela legalidade e juridicidade da proposta, haja vista ser compatível com a legislação aplicável, adequada quanto à espécie normativa adotada e isenta de vícios formais ou materiais que impeçam sua regular tramitação, ressaltando, contudo, as recomendações contidas no presente parecer e consolidado na minuta de portaria proposta (1359324).

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 48.

Considerando que na sequência o Setor de Advocacia Consultiva - Adcon juntou ao Processo o documento intitulado Minuta - Portaria: Normatização Interna 1359324;

Considerando que por meio do Despacho 1361344, de 03 de outubro de 2025, a Advocacia Geral do Sistema - AGS aprovou o Parecer 190 (1359233) e o documento intitulado Minuta - Portaria: Normatização Interna 1359324, restituindo os autos à Ouvidoria - OUVI para prosseguimento;

Considerando que por meio do Despacho 1361363, de 03 de outubro de 2025, a Ouvidoria - OUVI encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência - GABI, nos seguintes termos:

Encaminhamos para conhecimento a proposta de Portaria (1359324) que trata da atualização normativa do Regulamento da Ouvidoria, com a finalidade de adequá-lo às inovações legais e regulamentares, especialmente no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), visando assegurar maior aderência ao ordenamento jurídico e às melhores práticas de ouvidoria pública.

A Advocacia Geral do Sistema- AGS, por meio de sua Advocacia Consultiva manifestou-se através do Parecer ADCON 190/2025 (1359233), conforme a seguir:

Ante o exposto, esta Adcon conclui, sob a ótica estritamente jurídica, pela legalidade e juridicidade da proposta, haja vista ser compatível com a legislação aplicável, adequada quanto à espécie normativa adotada e isenta de vícios formais ou materiais que impeçam sua regular tramitação, ressaltando, contudo, as recomendações contidas no presente parecer e consolidado na minuta de portaria proposta (1359324).

Dessa forma, conforme Resolução 1015/2006 - Regimento do Confea, compete ao Conselho Diretor, dentre outras:

XI - apreciar e decidir sobre o funcionamento das unidades organizacionais do CONFEA, bem como lhes propor modificações;

XII - apreciar e decidir sobre a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do CONFEA propostas pelo presidente;

Assim, encaminhamos para conhecimento e posterior envio ao Conselho Diretor para apreciação e aprovação da Portaria que regulamenta a Ouvidoria deste Federal, conforme minuta (1359324).

Considerando que por meio do Despacho 1370753, de 16 de outubro de 2025, em atendimento a solicitação da Ouvidoria - OUVI, a Assessoria do Gabinete da Presidência - GABI restituiu os autos àquela unidade organizacional, para ajuste do texto da minuta de Portaria (SEI nº 1359324);

Considerando que na sequência a Ouvidoria - OUVI juntou ao Processo os seguintes documentos:

Minuta - Portaria: Normatização Interna 1371857

Tabela comparativa (1378128)

Considerando que por meio do Despacho 1378129, de 22 de outubro de 2025, a Ouvidoria - OUVI encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência - GABI, nos seguintes termos:

Retornamos os autos após ajuste da minuta (1371857), oportunidade em que também apresentamos tabela comparativa da norma vigente com a proposta (1378128).

Considerando que por meio do Despacho 1402653, de 18 de novembro de 2025, o Gabinete da Presidência - GABI encaminhou os autos ao Conselho Diretor, para análise e providências;

Considerando que por meio do Despacho 1411267, de 01 de dezembro de 2025, a Ouvidoria - OUVI endereçou as seguintes informações concomitantemente ao Gabinete da Presidência - GABI e ao Conselho Diretor - CD:

Em tempo, informamos a realização de pequenos ajustes na proposta 1371857.

Em síntese, as alterações foram motivadas pela entrada em vigor da Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025, que institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes, bem como adequação redacional no dispositivo que trata sobre as denúncias, não alterando o mérito da proposta supracitada, já validada pelo Gabinete.

Tais alterações encontram-se destacadas em vermelho na Minuta 1403913, para melhor visualização.

Considerando que por meio do Despacho 1413611, de 02 de fevereiro de 2025, os autos foram remetidos à Advocacia Geral do Sistema - AGS tendo em vista a juntada do documento intitulado Minuta - Portaria: Normatização Interna 1403913, para complementação da instrução jurídica;

Considerando que por meio do Despacho 1413819, de 02 de dezembro de 2025, o Setor de Advocacia Consultiva - Adcon manifestou-se nos seguintes termos:

Versam os autos a respeito da Portaria que aprova e instituiu o Regulamento da Ouvidoria deste Federal.

Verifica-se que o processo já foi objeto de análise por este Setor de Advocacia Consultiva (ADCON) por ocasião do Parecer 190 (1359233), cuja conclusão transcreve-se:

Ante o exposto, esta Adcon conclui, sob a ótica estritamente jurídica, pela legalidade e juridicidade da proposta, haja vista ser compatível com a legislação aplicável, adequada quanto à espécie normativa adotada e isenta de vícios formais ou materiais que impeçam sua regular tramitação, ressaltando, contudo, as recomendações contidas no presente parecer e consolidado na minuta de portaria proposta (1359324).

Após os trâmites internos, a Ouvidoria (OUVI) colacionou aos autos nova Minuta - Portaria: Normatização Interna (1403913). Diante disso, o procedimento retornou para análise das inserções realizadas no novo documento.

Nesse sentido, cinge-se que as alterações não impactam na análise já realizada, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento.

Ressalta-se que os parágrafos 2º e 3º do art. 19, somente regulamentam fluxos relativos as normas que possuem normativo próprio.

Ante o exposto, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, pela **possibilidade de regular prosseguimento do feito**, nos termos da Minuta - Portaria: Normatização Interna 1403913.

Considerando que por meio do Despacho 1413948, de 02 de dezembro de 2025, a Advocacia Geral do Sistema - AGS aprovou o Despacho 1413819 e restituui os autos ao Conselho Diretor para prosseguimento;

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 57 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, o Conselho Diretor – CD tem por finalidade auxiliar o Plenário na gestão do Confea;

Considerando que o inciso XI do art. 63 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, estabelece que compete ao Conselho Diretor apreciar e decidir sobre o funcionamento das unidades organizacionais do Confea, bem como lhes propor modificações;

**DECIDIU**, por unanimidade:

1) Aprovar a Minuta de Portaria 1403913, que *aprova e institui o Regulamento da*

Ouvidoria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA; e

2) Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência - GABI, para providências quanto à numeração, vistos, assinaturas, publicação e demais ações necessárias;

Presidiu a sessão o Eng. Telecom. **Vinicius Marchese Marinelli**. Presentes o Vice-Presidente Eng. Ftal. **Nielsen Christianni** e os Diretores Eng. Agr. **Álvaro João Bridi**, Eng. Eletric. **Amarildo Almeida de Lima**, Eng. Mec. **Gutemberg Faria Rios**, Eng. Eletric. **Marcos da Silva Drago** e Eng. Eletric. **Sérgio Maurício Mendonça Cardoso**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Marchese Marinelli, Presidente**, em 02/12/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1414536** e o código CRC **A5980AE7**.